

PORTARIA Nº 03 - CG, de 17 DE FEVEREIRO DE 2004.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar em uma só a Portaria nº 07/99-GVP, de 22 de junho de 1999, e a Portaria nº 01, de 08 de maio de 2001, uma vez que esta apenas complementa àquela;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a eficácia dos dispositivos nelas editados, compatibilizando-os com a sua operacionalidade diante do "crescente número de processos em tramitação nas Varas Federais da 5ª Região";

CONSIDERANDO, afinal, a especialização de outras Varas, além das então recém-implantadas Varas de Execuções Fiscais, e a introdução de novas classes de ações, como a de improbidade administrativa;

RESOLVE:

- Art. 1º Fica autorizado o exame dos processos, nas Inspeções Ordinárias dos serviços auxiliares, mediante a aplicação do método de amostragem.
- Art. 2° Nas Varas de competência comum o percentual mínimo de processos a serem inspecionados, por classe, será de 20% (vinte por cento).
- Art. 3º Nas Varas privativas de Execuções Fiscais as inspeções realizar-seão sempre por amostragem e preferencialmente sobre as execuções embargadas cujo número não deve perfazer percentual inferior a 70% (setenta por cento) dos processos inspecionados, os quais, à sua vez, não devem totalizar menos do que 5% (cinco por cento) dos processos em tramitação na Vara nas Seções Judiciárias do Ceará e de Pernambuco e do que 10% (dez por cento) nas demais Seções da Região.
- Art. 4° As Varas nas quais foi afetada a competência dos juizados especiais cíveis e estes próprios só poderão realizar inspeção pelo método de amostragem quando os respectivos acervos de processos em tramitação ultrapassem o número de 4000 feitos, e, neste caso, o percentual de inspeção, por amostragem, será no mínimo de 50% (cinqüenta por cento) dos respectivos acervos.



D, Seg 5 2, 26-02-2004, f. 393



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único. Nas Turmas Recursais os processos serão inspecionados, um a um, pelos respectivos Relatores, sem prejuízo de integrarem um só relatório.

- Art. 5º As Varas de competência criminal exclusiva não realizarão inspeções por amostragem.
- Art. 6° Serão inspecionados todos os processos de Habeas Corpus, de Mandado de Segurança, de Ações Criminais, de Ações Populares e de Improbidade Administrativa, ainda quando a inspeção seja efetuada por amostragem.
- Art. 7º As Varas que adotarem, nas suas inspeções, o exame dos processos por amostragem, deverão consignar, no relatório, a lista de todos os feitos inspecionados, identificando-os pelos respectivos números de registro, classe e subclasse.
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Desembargador Federal JOSÉ BARTISTA DE ALMEIDA FILHO

orregedor